

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 146/2019

Dispõe sobre startups e apresenta medidas de estímulo à criação dessas empresas e estabelece incentivos aos investimentos por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País.

EMENDA ADITIVA Nº

SUBSTITUTIVO AO PLP Nº 146/2019

Art. 1º Inclua-se, onde couber, no PLP nº 146/2019 os seguintes artigos:

“Art. XX. O art. 65 da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65-A. A empresa beneficiária do Simples Nacional poderá excluir da base de cálculo a que se refere o Art. 18 desta lei complementar, o valor correspondente a até 60% da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica, e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa operacional pela legislação do IRPJ ou nos termos do capítulo III da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005.”

Art. XX O art. 19 da Lei da 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-B. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a empresa startup, definida em legislação específica, que tenha feito opção pela tributação com base no lucro presumido, poderá excluir do lucro líquido, na determinação do IRPJ e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa operacional pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

§ 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.



§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá excluir da base de cálculo do imposto e do adicional, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

§ 4º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor da base de cálculo resultante da aplicação de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

Art. 19-C. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a empresa startup, definida em legislação específica, que tenha feito a opção pelo Simples Nacional poderá excluir da base de cálculo a que se refere o art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa operacional pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

§ 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá excluir da base de cálculo do imposto e do adicional, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

§ 4º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor da base de cálculo auferida no período de apuração, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.”

JUSTIFICATIVA

A Lei do Bem (Lei Nº 11.1196/05) tem sido um importante mecanismo de incentivo à inovação tecnológica, fundamental para o estímulo ao desenvolvimento tecnológico no país.

Sabe-se que a inovação é essencial para as empresas competirem nos mercados globais, gerando ganhos significativos de produtividade e criando empregos de maior qualidade na economia como um todo.

Contudo, os incentivos previstos na Lei do Bem são disponíveis apenas para empresas optantes do regime de lucro real.

Dada o caráter inovador das startups, entende-se que o país se beneficiaria dos efeitos positivos se as startups também pudessem usufruir de incentivos semelhantes aos da Lei do Bem, quando tais empresas se enquadrarem nos regimes de lucro presumido ou do Simples Nacional.

Sala das Comissões, em de de 2020

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. João Carlos Bacelar)

Dispõe sobre startups e apresenta medidas de estímulo à criação dessas empresas e estabelece incentivos aos investimentos por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País.

Assinaram eletronicamente o documento CD206665803800, nesta ordem:

- 1 Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)
- 2 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE